



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000989/2002-69
Recurso nº. : 141.072
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : VALBER GONÇALVES PEREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.702

IRPF GLOSA - DEDUÇÕES PREVIDÊNCIA OFICIAL - Não comprovada documentalmente pelo Contribuinte a dedução pleiteada, cabível a glosa de despesas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALBER GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000989/2002-69
Acórdão nº : 106-14.702

Recurso nº : 141.072
Recorrente : VALBER GONÇALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Contra Válber Gonçalves Pereira foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) em 22.08.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de restituição indevida a devolver, no importe de R\$ 721,70, corrigida, tendo em vista Declaração de Ajuste Anual Retificadora (1998(97)) que deixou de consignar deduções a título de contribuição à previdência oficial.

Cientificado do Auto de Infração em 27.08.2002 (fls. 22), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 28.08.02 (fls. 01), sustentando que, por um lapso, na declaração retificadora foi excluída a referida dedução, quando, em verdade, sua intenção era tão-somente incluir a cônjuge como dependente.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, houve por bem, no acórdão 6.761 (fls. 27 a 29), declarar o lançamento procedente haja vista a ausência de documentação comprovando suas assertivas.

Cientificado da decisão em 11.05.04 (fls. 32), interpôs em 07.06.04 Recurso Voluntário (fls. 34 e 35), aduzindo que, no ano-calendário de 1998, apresentou Declaração Retificadora para fazer constar o CPF do cônjuge, entretanto, deixou de consignar a despesa com previdência social no valor de R\$ 3.379,47, motivo pelo qual promoveu nova Declaração Retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000989/2002-69
Acórdão nº : 106-14.702

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito do artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 é *in casu* prescindível, nos termos do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Pretende o sujeito passivo elidir a presente exigência fiscal sob o argumento de erro formal no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual retificadora acostada às fls. 04 a 08, na qual o contribuinte não renovou o preenchimento do campo relativo às contribuições à previdência oficial, dedutíveis da exação em tela.

Muito embora em oportunidades pretéritas tenha me manifestado no sentido que de a verdade material deve prevalecer no processo administrativo, *in casu*, o contribuinte não logrou comprovar o efetivo dispêndio com previdência oficial.

Deve ser ressaltado que o demonstrativo de pagamento juntado às fls. 50 se refere ao ano-calendário de 1999, não obstante o lançamento ora guerreado tenha por objeto o ano-calendário de 1998.

Com efeito, não comprovado o efetivo pagamento das despesas dedutíveis, há que se manter em sua integralidade a decisão dos julgadores *a quo*. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa manifesta-se de forma unânime, consoante se infere dos julgados abaixo colacionados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000989/2002-69
Acórdão nº : 106-14.702

"(...)
*GLOSA - DEDUÇÕES PREVIDÊNCIA OFICIAL - Não comprovada a dedução pleiteada é de se manter a glosa efetuada.
Recurso negado.*"
(Acórdão 106-12858)

"(...)
DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - A dedução das despesas médicas e contribuições à previdência oficial é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados.
(...)
*Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.*"
(Acórdão 104-19386)

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATZA RIVITTI

